

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLEVERTON JOÃO BATISTA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL DE GASPAR/SC

Concorrência Pública nº 03/2020

CONSÓRCIO CMG - GASPAR, já qualificado nos autos do processo de contratação pública em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que o inabilitou do certame, nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993 e da seção 8 do edital, com alicerce nas razões fáticas e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço global, lançado pelo Município de Gaspar/SC, tendo como objeto a contratação de empresa para a “a execução do sistema de esgotamento sanitário nos bairros Santa Terezinha, Sete de Setembro e Centro, bem como as estações elevatórias e a estação de tratamento de esgotos, conforme descrições do ANEXO V - Termo de Referência (projeto básico) e seus anexos”.

2. A entrega dos envelopes e a sessão de abertura dos documentos referentes à habilitação aconteceram em 23/09/2020. Na referida data, acorreram ao certame seis licitantes: além do Recorrente, também apresentaram documentação os Consórcios ABP Saneamento, Conenge-SC/Acepar, Cosatel – Pacopedra – Planaterra e STC/Augusto Velloso, além da empresa CONFER Construtora Fernandes Ltda.

3. Após a abertura dos envelopes e conferência do conteúdo pelos presentes, aos participantes foi oportunizada a apresentação de observações escritas acerca da documentação das concorrentes. Apesar de o Recorrente as ter ofertado dentro da própria sessão, não foi possível concluir o procedimento naquele dia. A sessão foi suspensa e

continuada em 29/09/2020, oportunidade em que as demais interessadas realizaram seus apontamentos. Após, a sessão foi novamente suspensa para a análise da documentação e dos apontamentos dos licitantes em gabinete.

4. Em 18/12/2020, o Município de Gaspar publicizou o resultado do julgamento da habilitação, informando que havia sido habilitado somente o Consórcio STC/Augusto Velloso. Os demais licitantes – o Recorrente incluso, portanto – foram inicialmente inabilitados.

5. Na verdade, no que se refere ao Recorrente, a Comissão decidiu que não participaria do certame porque, segundo consulta realizada junto ao Portal de Transparência CEIS, teria sido constatado que a empresa Gratt Indústria, integrante do Consórcio Recorrente, estaria suspensa temporariamente de participação em licitações e impedida de contratar com a Administração. Ainda segundo o decidido, os envelopes com a sua documentação ficariam retidos com a Comissão, eis que protocolados na forma do edital.

6. O Recorrente discordou do julgamento realizado pela Comissão. Interpôs, pois recurso administrativo, alegando, dentre outros argumentos, que, na data do julgamento da habilitação, não havia qualquer sanção ativa sobre a referida empresa. Outras licitantes inabilitadas também recorreram.

7. Em 17/02/2021, foi publicizada a decisão acerca dos recursos, sendo provido o interposto pelo Recorrente. Todavia, no mesmo ato, a Comissão de Licitações resolveu reabrir a fase habilitatória do certame, decidindo por inabilitar o Recorrente por supostamente descumprir os itens 3.1.2, 3.4.4.1 e 3.5.3.2, V, do edital.

8. Respeitosamente, o Recorrente discorda da decisão, o que motiva a interposição deste recurso. Registre-se, por apego técnico, que o recurso é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo de 5 dias úteis contados a partir da data de publicização da decisão, que ocorreu em 17/02/2021 - prazo encerrar-se-ia somente em 24/02/2021, portanto.

9. A vista do exposto, até a título colaborativo, uma vez que se imagina que a intenção do Município de Gaspar/SC seja viabilizar a maior competitividade possível neste

procedimento licitatório, de modo a aumentar as chances de contratação de licitante apta a executar satisfatoriamente o objeto da licitação que tenha apresentado a melhor proposta de preços, interpõe-se este recurso administrativo, objetivando demonstrar que a documentação apresentada pelo Consórcio Recorrente comprova o seu cumprimento de todos os requisitos de habilitação previstos no edital.

II – RAZÕES RECURSAIS

10. Nos tópicos subsequentes, o Recorrente demonstrará que cumpriu com os requisitos dispostos nos itens 3.1.2, 3.4.4.1 e 3.5.3.2, V, do edital, cujo suposto desatendimento motivou a sua inabilitação do certame. Como consequência, este recurso deverá ser provido para habilitá-lo no presente certame.

II.1 – O RECORRENTE ATENDE O EXIGIDO PELO ITEM 3.1.2 DO EDITAL

11. O primeiro dos itens supostamente descumpridos pelo Consórcio Recorrente é o 3.1.2, que exigia a apresentação de “Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”. Especificamente, o descumprimento teria sido a juntada do contrato social da empresa MAM Engenharia, integrante do Consórcio, sem a devida autenticação.

12. Respeitosamente, entende-se que a interpretação da Comissão sobre o documento apresentado está equivocada.

13. A empresa MAM Engenharia, cuja razão social é Paulo Machado Engenharia Ltda. – EPP, está localizada no Município de Cacoal/RO. O seu ato constitutivo, está, portanto, registrado perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

14. A JUCER atesta a autenticidade do registro dos atos constitutivos de empresas localizadas no Estado de Rondônia on-line, de forma digital, por meio de acesso ao portal www.empresafacil.ro.gov.br. A informação consta no rodapé do contrato social da empresa MAM apresentado junto à documentação de habilitação. Veja-se:



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/04/2019 21:45 SOB N° 20190159987.
PROTOCOLO: 190159987 DE 10/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901648551. NIRE: 11200490787.
PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 10/04/2019
www.empresafacil.ro.gov.br

15. Assim, a verificação do registro do contrato social perante a JUCER ocorre on-line, seguindo as instruções constantes no site. Apresenta-se, em anexo, “prints” retirados do referido endereço eletrônico demonstrando o passo a passo pelo qual a autenticidade do documento pode ser lá verificada (Documento 01 – “Prints” Portal Empresa Fácil).

16. Registre-se que a autenticação digital de documentos não somente é permitida¹ como é incentivada pela legislação de regência, especialmente após a promulgação da Lei Federal nº 13.726/2018, que instituiu diversas formas de desburocratização da atividade administrativa.

17. Desse modo, verifica-se o pleno atendimento pelo Recorrente ao item 3.1.2, do Edital., uma vez que apresentou os atos constitutivos de todas as empresas componentes do Consórcio devidamente registrados, na forma da Lei e conforme exigia o instrumento convocatório da licitação.

II.2 – O RECORRENTE ATENDE O EXIGIDO PELO ITEM 3.4.4.1 DO EDITAL

18. O segundo item relativo à documentação habilitatória supostamente desobedecido pelo Recorrente é o 3.4.4.1, que trata dos requisitos para a aferição da capacidade técnico-profissional das licitantes. O dispositivo estabelece o seguinte:

¹ Lei Federal nº 8.934/1994:

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

3.4.4.1 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no subitem 3.4.4, acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS).

a) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

b) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma.

19. Pois bem. Para fins de demonstração do cumprimento do requisito de capacidade técnico-profissional, o Consórcio Recorrente apresentou atestados técnicos em nome de 5 profissionais, indicando-os como os responsáveis pelos serviços que serão executados neste contrato. Foram indicados os Engenheiros (i) Márcio Frank Silva de Oliveira, sócio da empresa Construtora CFO Ltda., líder do Consórcio; (ii) Paulo Henrique Silva Alves, sócio da empresa MAM Engenharia, integrante do Consórcio; (iii) Jeferson Cordeiro dos Santos, (iv) Nelson Luiz Luvison e (v) Rudinei Alba, os três últimos empregados da empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda, também integrante do Consórcio.

20. Primeiro, é importante assentar ser incontroverso que tais profissionais e os seus respectivos acervos técnicos cumprem os requisitos de qualificação técnica previstos no edital. A questão controversa é apenas a comprovação do “vínculo empregatício” dos referidos profissionais com as empresas componentes do Consórcio.

21. E nessa questão específica entende-se que o julgamento da Comissão foi equivocado, uma vez que os vínculos foram devidamente comprovados. Ora, no que se refere aos Engenheiros Márcio e Paulo Henrique, os seus vínculos foram comprovados por meio da apresentação dos contratos sociais das empresas Construtora CFO e MAM Engenharia, das quais respectivamente são sócios.

22. No que se refere aos Engenheiros Jeferson, Nelson e Rudinei, os respectivos vínculos foram comprovados por meio da apresentação das respectivas “Fichas de Registro de Funcionário” junto à empresa Gratt, demonstrando que dela são empregados.

23. Assim, mesmo que a ficha de registro dos funcionários seja documento diverso do que as respectivas CTPS, documento previsto no edital, fato é que cumprem a mesma função, uma vez que nela constam informações até mais completas sobre a relação

empregador-empregado, tais como: cargo que ocupa, data de admissão, escala de trabalho, remuneração, entre outros.

24. Por conta disso, se a inabilitação do Recorrente decorre da falta da apresentação das CTPS dos funcionários empregados da Gratt – o que apenas se especula, já que a razão específica da inabilitação não consta da ata de julgamento -, ofendeu o princípio da vedação do formalismo exacerbado em licitações públicas, nos termos do que se explica a seguir.

25. Conforme é cediço, licitações públicas são procedimentos administrativos destinados a obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público para a execução do objeto de determinada contratação pública. Ou seja, as exigências previstas em edital, do preenchimento de requisitos e apresentação de documentos, não são vazias de sentido ou um fim em si mesmo. Servem para que o Poder Público seja municiado das informações necessárias para fazer a escolha mais vantajosa para o interesse público.

26. O combate ao formalismo exacerbado decorre da ideia do caráter instrumental da licitação e, conseqüentemente, de todas as exigências formuladas no edital. As exigências estabelecidas em sede de licitação pública não são um fim em si mesmo, elas têm como objetivo comprovar situações relevantes para a definição da melhor proposta para o interesse público. Pensamento diferente transformaria licitação pública em mera burocracia, completamente desvinculada da realidade e sem qualquer sentido, o que evidentemente é desarrazoado. É o que Marçal Justen Filho quer dizer, quando explica que se deve

interpretar e Lei e o Edital vinculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda

e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação².

27. Esse raciocínio foi inteiramente desobedecido no caso vertente, uma vez que é evidente que os profissionais registrados junto a empresa Gratt, conforme atestam os documentos apresentados, possuem vínculo funcional com a mesma. É por isso que a inabilitação da Recorrente nessas circunstâncias configurou formalismo exacerbado, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

28. No mais, caso ainda houvesse dúvida sobre a efetiva existência do vínculo em debate, caberia à Comissão ter feito uso da prerrogativa de “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” (§ 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93).

29. É que, nos casos em que a documentação apresentada pelos licitantes não esclarecer completamente se preenche ou não os requisitos do edital, deve a Comissão diligenciar para verificar se os requisitos efetivamente foram cumpridos. A ideia é justamente evitar eliminações pelo cometimento de meros equívocos formais, como aconteceu no presente caso. Nessa linha, visando sanar qualquer dúvida sobre a efetiva existência de vínculo, apresentam-se, em anexo, as CTPs dos Engenheiros Jeferson, Nelson e Rudinei, corroborando a informação de que são empregados da empresa Gratt (Documento 02 – CTPS Engenheiros Gratt).

30. Por último, é importante argumentar, ainda, que mesmo que o Recorrente não tivesse comprovado o vínculo empregatício daqueles profissionais – o que se aduz apenas a título hipotético, uma vez que a comprovação foi realizada, conforme explanado acima – ainda assim a inabilitação deveria ser revista, eis que a referida exigência é considerada ilegal pelos órgãos de controle.

31. Como dito, é pacífico o entendimento de que a comprovação do vínculo dos profissionais exigidos para a execução do contrato só deve ocorrer no momento da sua assinatura. No momento da licitação, a exigência se limita à declaração e/ou indicação da

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 852.

licitante de que contará com os referidos profissionais caso sagre-se vencedora. Confira-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, **deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.** (Acórdão 529/2018. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 14/03/2018)

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1084/2015. Relator: Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 06/05/2015)

É irregular a exigência, na fase de habilitação, da indicação nominal de profissionais, comprovando vínculo mediante cópia da CTPS ou por contrato de prestação de serviços, pois impõe ônus antecipado às proponentes, com prejuízo ao princípio da competitividade. (Acórdão 2353/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 31/08/2011)

São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; **vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação;** certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de qualificação técnica; índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos. (Acórdão 5748/2011. Relator: Min. Valmir Campelo. Data da sessão: 26/07/2011)

32. Assim, a vista desse conjunto de argumentos, também deve ser considerado atendido o item 3.4.4.1 ou que seja afastado como causa para inabilitação.

II.3 – O RECORRENTE ATENDE O EXIGIDO PELO ITEM 3.5.3.2, V, DO EDITAL

33. O terceiro fundamento para a inabilitação do Recorrente foi o suposto desatendimento ao item 3.5.3.2 do edital, que dispõe sobre as informações que devem constar no termo de compromisso de constituição de consórcio a ser apresentado pelos licitantes que

adotarem essa estrutura negocial. Especificamente, o item supostamente não cumprido seria o “V”, que dispõe o seguinte:

3.5.3.2 As empresas consorciadas deverão apresentar compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito por todas elas, no qual deverá constar: [...]

V - compromisso e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto desta licitação.

34. Mais uma vez, entendemos que a Comissão se equivocou ao analisar a documentação do Recorrente, uma vez que, ao contrário do alegado, o termo de compromisso de constituição de consórcio apresentado contém o compromisso e descreve as obrigações dos consorciados individualmente em relação ao objeto da licitação. Confira-se:

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES E PARTICIPAÇÃO

Sem prejuízo ao compromisso de responsabilidade solidária estabelecido na cláusula sexta, pelo qual comprometem-se conjuntamente pelos direitos e obrigações decorrentes da assunção do objeto da presente licitação, as PARTES, em atendimento ao item 3.5.3.2, “V”, do Edital, comprometem-se individualmente com as suas obrigações em relação ao objeto desta licitação, sendo que a participação de cada uma na execução dos serviços e respectivos faturamentos ocorrerá segundo a seguinte proporção:

- CONSTRUTORA CFO LTDA: 44,50 % do objeto da licitação.

- MAM ENGENHARIA: 44,50 % do objeto da licitação.

- GRATT INDÚSTRIA: 11,00 % do objeto da licitação.

[...]

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As PARTES, em atendimento ao item 3.5.3.2, “II”, do Edital, comprometem-se expressamente com o dever de responsabilidade solidária pelos atos praticados sob consórcio, em relação à licitação, e posteriormente, ao eventual contrato, até seu recebimento definitivo.

Como consequência do dever de solidariedade, qualquer PARTE poderá executar, reparar ou refazer os serviços da outra parte, caso haja evidências de risco de

inadimplemento contratual ou de impossibilidade de cumprimento das obrigações para fiel cumprimento do contrato.

[...]

Parágrafo Primeiro: **A execução das obras e serviços, objeto deste consórcio, serão efetuadas conjuntamente pelas consorciadas, por meio de CONSÓRCIO, sobre uma base integrada e não sobre uma base de divisão da obra, a qual abrange todos os serviços pertinentes ao CONTRATO.** Dessa forma, as PARTES acordam, por meio do presente instrumento, que envidarão todos os reforços para que os custos decorrentes da obra sejam os menores possíveis

35. Conforme descreve o termo, a execução das obras e serviços objeto do contrato serão efetuadas **conjuntamente pelas consorciadas sobre uma base integrada e não sobre uma base de divisão da obra.** Ou seja, as empresas consorciadas vão realizar todos os serviços que integram o escopo do contrato conjuntamente, na proporção da sua participação no Consórcio, conforme percentuais disciplinados na cláusula quinta. Trata-se de sistemática operacional amplamente praticada na construção civil e que se coaduna com a própria lógica da participação de empresas organizadas em Consórcio em licitações públicas.

36. Tanto é assim, que o compromisso individualizado de cada uma das empresas consorciadas, formulado na cláusula quinta do termo, está acompanhado do compromisso de solidariedade, previsto na sexta, que inclui o dever de cada uma executar, reparar ou refazer os serviços das demais, caso haja evidências de risco de inadimplemento contratual ou de impossibilidade de cumprimento das obrigações para fiel cumprimento do contrato. Faz todo o sentido, final,

os consorciados comparecem perante a Administração como unidade. Logo, os consorciados devem manter essa unidade, relativamente aos atos que possam gerar sua responsabilidade. [...] Justamente porque comparecem como unidade perante a Administração, os consorciados devem responder juridicamente como unidade. Significa a necessária responsabilidade solidária dos envolvidos³.

37. Tanto a regra geral é a assunção das atividades contratuais em conjunto que o artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece os requisitos que devem ser observados na formulação dos termos de compromisso de constituição de consórcio, não

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 672.

prevê a necessidade de descrição individualizada das atividades que cada consorciada irá realizar. Afinal, a regra é que todas as empresas são responsáveis por todas as atividades, na medida da sua participação no negócio.

38. Considerando o exposto, está claro que o termo de compromisso de constituição de consórcio apresentado pelo Recorrente atende perfeitamente ao que exigem a legislação de regência e o edital, devendo, portanto, a sua inabilitação ser revista.

II.4 – VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO LEGAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO

39. Afora a discordância acerca do mérito da decisão recorrida, uma vez que, conforme argumentado nos tópicos anteriores, é patente que o Recorrente preenche todos os requisitos de habilitação previstos no edital, entende-se, subsidiariamente, que houve vício procedimental na condução da fase habilitatória da licitação que pode levar ao reconhecimento da sua nulidade pelos órgãos de controle.

40. É que, conforme relatado, inicialmente, na sessão de abertura dos documentos de habilitação, a Comissão havia decidido impedir a participação do Consórcio do certame em razão da existência de uma suposta sanção contra uma das empresas consorciadas, o que a impossibilitaria de participar de licitação, ainda que integrando consórcio. Na prática, considerou-se que o Recorrente não preenchia os requisitos para participar da licitação, sendo, pois inabilitada.

41. Quando a comissão optou por sumariamente desclassificar o Consórcio do certame, o fez sem nem mesmo analisar a sua documentação habilitatória. Essa prática, combinada com a comprovação, pela Recorrente, mediante recurso administrativo, que inexistiria sanção vigente a impedir a sua participação, acabou a ter como consequência que o julgamento da **habilitação tenha sido feito por etapas, medida que não encontra suporte na legislação de regência,** gerando a insólita situação de ter sido **inabilitada duas vezes do certame.**

42. Registre-se que à comissão de licitações não é facultado inovar no procedimento de contratação previsto na lei de licitações, especialmente no que se refere ao

momento do julgamento da habilitação, já que este tem a função de vincular os licitantes à proposta. Por conta disso, há o entendimento de **não caber desclassificar licitante por motivo relacionado com a habilitação após o seu julgamento, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, o que não foi o caso (§ 5º, artigo 43)**.

43. Além disso, a Lei de Licitações obrigar que o promotor da licitação observe o procedimento previsto em lei (conforme princípio da legalidade), sendo, inclusive, vedada a criação de novos procedimentos ou mesmo a combinação de modalidades nela previstos (art. 22, § 9º).

44. Em sendo assim, requer-se, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade da etapa de julgamento da habilitação pela inovação procedimental, e, por consequência, de todos os atos posteriores. Como consequência, deve ser republicado o edital e concedido novo prazo para a apresentação de documentação por parte das interessadas, sendo, portanto, agendada nova data para a abertura e conferência da documentação e julgamento da habilitação.

III – PEDIDOS

45. Diante do exposto, requer-se o processamento do presente recurso administrativo e, uma vez encaminhado para a autoridade competente, seja conhecido e provido para que, tendo em conta o atendimento pelo Recorrente a todos os itens do Edital elencados na decisão recorrida, seja esta reformada para reverter a inabilitação, e, por consequência, classificar o Recorrente para a etapa seguinte, de análise das propostas.

46. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da nulidade da etapa de julgamento da habilitação, sendo, por consequência, republicado o edital e concedido novo prazo para a apresentação da documentação pelas interessadas, sendo, ainda, agendada nova data para a abertura e conferência da documentação e julgamento da habilitação

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de fevereiro de 2021.

Construtora CFO Ltda

CNPJ: 19.862.375/0001-99

Márcio Frank Silva de Oliveira

Sócio diretor

Assinado de forma digital

por MARCIO FRANK

SILVA DE

OLIVEIRA:02268047989

Dados: 2021.02.24

11:14:35 -03'00'

CONSÓRCIO CMG-GASPAR

Construtora CFO Ltda.

Empresa Líder

Rol de documentos:

Doc. 01 – “Prints” Portal Empresa Fácil;

Doc. 02 – CTPS Engenheiros Gratt.

Doc03 – Ficha de Registro dos Registro dos Engenheiros da GRATT e no qual consta o número das devidas CTPs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS

Aprovado em: 04/01/2016

CPF: 066.260.479-22

Registro: SC S1 139097-5

Expedido pelo CREA-SC

Registro Nacional: 2514999359

Endereço: RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 515 CASA PARQUE JARDIM OURO
89663-000 OURO SC

Títulos

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Escola: UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC

Data: 14/12/2015

Atribuições profissionais: ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, DECRETO 23.569/33, ARTIGO 28 E 29 EXCETO ALINEA "A" E "PONTES", COMBINADO COM O ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA, EXCETO "PORTOS, RIOS E CANAIS" E "PONTES".

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **14:30:46** do dia **22/02/2021** válida até **31/03/2022** .

Código de controle de certidão: **2H4E-D805-4DH8-83E5**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: NELSON LUIZ LUWISON

Aprovado em: 25/10/2016

CPF: 035.119.149-65

Registro: SC S1 076587-6

Expedido pelo CREA-SC

Registro Nacional: 2500343570

Endereço: RUA ERNY EDGAR FLECK 169 SANTA TEREZINHA
89665-000 CAPINZAL SC

Títulos

Título: ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA

Escola: UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC

Data: 17/02/2006

Atribuições profissionais: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **14:31:48** do dia **22/02/2021** válida até **31/03/2022** .

Código de controle de certidão: **0H11-330F-8CH0-A2C5**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Aprovado em: 06/11/2003

CNPJ: 03.620.220/0001-06

Registro: 066420-9

Endereço: RUA ANTONIO PELLEGRINI, 45 SALA 01 JD. SERRA
89665-000 CAPINZAL SC

Número da alteração contratual: 22

Data da certificação: 23/08/2019

Capital social atual: R\$ 10.035.000,00 - DEZ MILHOES TRINTA E CINCO MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE ENGENHARIA MECANICA, ENGENHARIA DE PRODUCAO - MECANICA E ENGENHARIA QUIMICA, PARA: FABRICACAO, INSTALACAO, MANUTENCAO, REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL E DE SANEAMENTO, TRATAMENTO DE AGUAS E ESGOTO, DESIDRATAÇÃO E SECAGEM TERMICA DE LODOS, E DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM FIBRA DE VIDRO - INCLUSIVE PECAS E ACESSORIOS, SERVICOS DE ENGENHARIA.

Responsáveis Técnicos:

Nome: RENATO ANTONIO NORA

Responsabilidade Técnica aprovada em 08/10/2009

Registro: SC S1 072211-8 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2505171521

Título: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições do Profissional: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO N.218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Nome: NELSON LUIZ LUVISON

Responsabilidade Técnica aprovada em 19/12/2018

Registro: SC S1 076587-6 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500343570

Título: ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA

Atribuições do Profissional: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Nome: RUDINEI ALBA

Responsabilidade Técnica aprovada em 07/04/2020

Registro: SC S1 108446-9 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2509893564

Título: ENGENHEIRO QUIMICO

Atribuições do Profissional: ARTIGO 17 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA.

Nome: CRISTIANO HENRIQUE RIFFEL

Responsabilidade Técnica aprovada em 23/11/2016

Registro: SC S1 114222-0 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2510835297

Título: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO

Atribuições do Profissional: ARTIGO 1 DA RESOLUCAO 427/99, DO CONFEA.

Nome: JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS

Responsabilidade Técnica aprovada em 25/07/2016

Registro: SC S1 139097-5 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2514999359

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, DECRETO 23.569/33, ARTIGO 28 E 29 EXCETO ALINEA "A" E "PONTES", COMBINADO COM O ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA, EXCETO "PORTOS,

RIOS E CANAIS" E "PONTES".

Quadro Técnico:

Nome: DANIEL DE SOUZA

Responsabilidade Técnica aprovada em 05/03/2013

Registro: SC S1 118157-1 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2511561727

Título: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA

Atribuições do Profissional: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às **10:09:47** do dia **29/09/2020** válida até **31/03/2021** .

Código de controle de certidão: **FH8A-D3C5-59HA-71D5**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005

Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



[SOBRE O PORTAL](#)

[SERVIÇOS](#)

[LEGISLAÇÃO](#)

[PARCEIROS](#)

[FALE CONOSCO](#)

[ACESSE O MANUAL](#)

INÍCIO

Empreendedor, **seja bem-vindo!**
Aqui você encontrará tudo o que precisa para abertura, alteração e baixa de sua empresa, de forma simples e rápida.

PROSSEGUIR ▶



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS MEI

Se você já está cadastrado para emitir nota fiscal

EFETUAR LOGIN ▶

Para consultar a autenticidade das notas fiscais de serviço



ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

Informe o protocolo ou CNPJ para MEI

ACOMPANHAR ▶

VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EMPREENDEDOR

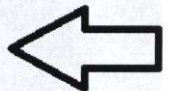
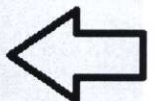
Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento, certidões emitidas ou arquivamentos, escolher a sua opção

Atos constitutivos ▼

ATOS CONSTITUTIVOS E DECLARAÇÕES DE ENQUADRAMENTO

11901648551

VERIFICAR ▶



AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

- PROTOCOLO: 190159987
- DATA DO PROTOCOLO: 10/04/2019
- NÚMERO DE REGISTRO: 11200490787
- ARQUIVAMENTO: 20190159987
- EMPRESA: PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA

 Contrato

[◀ VOLTAR](#)

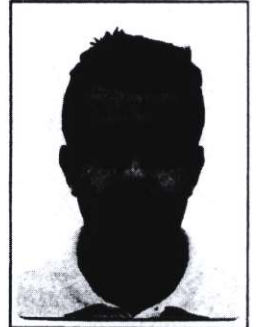
Ficha de Registro de Funcionário

Dados do Empregador

Empresa: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Nº 1.588
 CNPJ/CEI: 03.620.220/0001-06
 Ativ Federal: 2829-1/99
 Endereço: RUA ANTONIO PELEGRINI, 45
 Bairro: LOT JARDIM DA SERRA CEP: 89.665-000
 Município: Capinzal - SC

Dados do Funcionário

Nome: JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS Código: 001588
 Pai: LEONI CORDEIRO DOS SANTOS
 Mãe: IVONE ROSA BONAMIGO
 Nascimento: 10/01/1988 Sexo: Masculino Est. Civil: Solteiro Raça/Cor: Não Informado
 Naturalidade: Capinzal - SC Nacionalidade: Brasileiro
 Endereço: Rua PRESIDENTE COSTA E SILVA,
 Bairro: PARQUE JARDIM OURO CEP: 89.663-000
 Município: Ouro - SC
 CPF: 066.260.479-22
 RG: 51825294 Órgão: SSP Estado: SC Emissão RG: 13/12/2002
 Número CTPS: 9074073 Série CTPS: 00010 Estado CTPS: SC Expedição CTPS: 15/12/2005
 PIS: 139.12268.72.9 Cadastro PIS:
 Instrução: Superior Completo
 CNH: 03814578757 Categoria CNH: AB Validade CNH: 09/10/2016
 Reservista: 161472010958 Categoria: Tít. Eleitoral: 0481101009/81 Zona: 37 Seção: 21
 Banco: Conta: Dígito: Agência:
 Sindicato: SIND. METALURGICO JOACABA E HERVAL DOEST
 Cons. Profis: Registro Profis: Data Registro:



Cadastro de Estrangeiro

Data Chegada:
 Tipo Visto:
 Carteira RNE:
 Validade RNE:
 Número da Portaria:
 Data da Portaria:

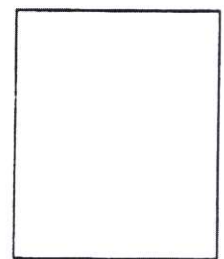
Contrato de Trabalho

Admissão: 07/03/2016
 Optante FGTS: Sim Data Opção: 07/03/2016 Conta FGTS:
 Cargo: ENGENHEIRO CIVIL CBO: 214205
 Remuneração: 3.300,00 Modo Pgt: Dinheiro Período: Mensal
 Organograma: ENGENHARIA
 Escala: 13:00 16:00

Capinzal, 7 de março de 2016

Assinatura Funcionário

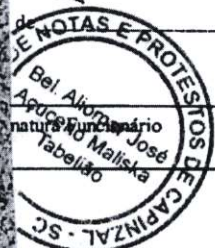
JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS



Polegar Direito

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
 AV.: XV DE NOVEMBRO 411 - CENTRO - CAPINZAL - SC
 FONE: (49) 3555-1093
 BEL: ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO - 121879 - Autentico a presente copia fotostatica por ser
 reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual con
 e dou fe.
 Capinzal, 18 de novembro de 2020.
 Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 8,80 - Total: R\$ 12,80
 Em testemunho da verdade.
 MONIZE DA SILVA VIDI - Escrevente
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FZB82001-
 UTG6
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Ficha de Registro de Empregado

Dados do Empregador

Empresa: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
CNPJ/CEI: 03.620.220/0001-06
Ativ Federal: 2829-1/99
Endereco: RUA: ANTONIO PELEGRINI, 45, SALA 01
Bairro: LOT JARDIM DA SERRA
Município: Capinzal - SC - 89.665-000

Nº 3.007

Dados do Empregado

Nome: NELSON LUIZ LUVISON
Pai: NELSON JOAO LUVISON
Mãe: NEUZA JOANA LUVISON

Código: 003007

Núm. Recibo: 1.1.000000006579808626

Nascimento: 03/10/1981 Sexo: Masculino Est. Civil: Solteiro Raça/Cor: Não Informado
Naturalidade: Capinzal - SC Nacionalidade: Brasileiro
Endereço: RUA NEREU RAMOS,
Bairro: CENTRO CEP: 89.665-000
Município: Capinzal - SC



CPF: 035.119.149-65

RG: 4488994

Órgão: SSP

Estado: SC Emissão RG:

Número CTPS: 6405495

Serie CTPS: 00010

Estado CTPS: SC

Expedição CTPS: 23/02/2005

PIS: 138.28318.72.9

Cadastro PIS:

Instrução: Educação Superior completa

CNH:

Categoria CNH:

Validade CNH:

Reservista:

Categoria:

Tit. Eleitoral: 3811202097/3 Zona: 7 Seção: 180

Banco:

Conta:

Dígito:

Agência:

Sindicato: SIND. METALURGICO JOACABA E HERVAL DOEST

Cons. Profis:

Registro Profis:

Data Registro:

Cadastro de Estrangeiro

Data Chegada:
Tipo Visto:
Carteira RNE:
Validade RNE:

Número da Portaria:
Data da Portaria:

Contrato de Trabalho

Admissão: 31/01/2020

Optante FGTS: Sim

Data Opção: 31/01/2020

Conta FGTS:

Cargo: ENGENHEIRO MECANICO CBO: 214405

Organograma: ENGENHARIA

Remuneração:

41,56

Modo Pgto: Dinheiro

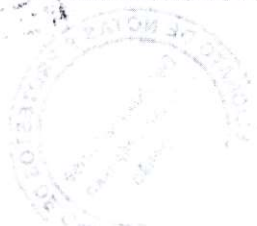
Periodo: Mensal

Escala: 13:00 15:30 15:45 18:00

Ficha Familiar Nome

- 1 NEUZA JOANA LUVISON
2 NELSON JOAO LUVISON

Nascimento Parentesco
Pai/Mãe
Pai/Mãe



Handwritten signature of the employer

Capinzal, 31 de janeiro de 2020

Assinatura Empregado

Data da dispensa de de

Assinatura Empregado

Polegar Direito

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
AV.: XV DE NOVEMBRO, 411 - CENTRO - CAPINZAL - SC
FONE: (49) 3555-1093
BEL: ALIOMAR JOSE ACUCENO MALISKA - TABELIÃO



AUTENTICAÇÃO - 120103 - Autentico a presente cópia fotostática por ser
reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual con
e dou fe
Capinzal, 23 de junho de 2020
Emolumentos R\$ 4,00 + selo digital - Total: R\$6,00
Em testemunho da verdade
MONIZE DA SILVA VIDAL - Escrivão
Selo Digital de Fiscalização - Selo norma: FVU13412-
DH4M
Confira os dados do ato em: selo.tse.jus.br



TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

138.28318.72-9

NÚMERO

6405495

SÉRIE

001-0

UF

SC

[Assinatura]

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



BRASIL

02

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

QUANTIDADE
INSCRIÇÃO

IDM: NELSON LUIZ LUVISON

LOC DE NASC: CAPEZAL - SC

FILIAÇÃO: NELSON JOAO LUVISON

RELIZIA JOANA LUVISON

DOC. APRESENTADO: RG 4488884 SEROP SC

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

LEGIPLAR DE 18 DE MAIO DE 1968

RG: 4488884

T. ELEITOR: 38112020973

SEAC: 0107

CPF: 035.119.149-65

ZONA: 037

LOCAL DA EMISSÃO: FIM DE CAPINZAL

EMISSÃO: 23/07/2008

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE

PARA

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
D - SER. JUDICIAL | H - ADOÇÃO | I - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA
 CGC/CNPJ 79.841.904/0001-06
 Endereço: RUA ANTONIO PELEGRINI, n. 45
 Município: Capinzal
 Esp. Estab: Fabricação de máquinas e
 Cargo: Engenheiro mecânico
 CBO: 214405
 Setor: Engenharia
 Data de admissão: 04 de Novembro de 2016
 Cod. Funcionário: 372 Ficha: 372
 Salário: 35.20 (Trinta e cinco reais e vinte centavos), pagos
 Hora

BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA
 BIO G Eng. e Sist. Saneamento Ltda.
 CNPJ 79.841.904/0001-06

DATA DE SIDA DE DE 19.....

COM. DISPENSA CD Nº
 FGTS Nº DA CONTA:

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
 CGC/CNPJ 03.620.220/0001-06
 Endereço: RUA ANTONIO PELEGRINI, n.45 SALA 01
 Município: Capinzal
 Esp. Estab: Fabricação de outras máquinas e equipamentos
 Cargo: Engenheiro Mecânico
 CBO: 214405
 Setor: Engenharia
 Data de admissão: 31 de janeiro de 2020
 Cod. Funcionário: 3007 Fichas: 3007
 Salário: R\$ 41,56 (Quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) pagos por hora.

Gratt Indústria de Máquinas Ltda.
 CNPJ 03.620.220/0001-06
 GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

DATA DE SIDA DE DE 19.....

COM. DISPENSA CD Nº
 FGTS Nº DA CONTA:

ANOTAÇÕES GERAIS

O presente contrato é por experiência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, no decorrer do qual as partes poderão rescindir o mesmo, mediante simples comunicado, independente de aviso prévio.

Data: 31/01/2020

Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

Informamos que o horário de trabalho ficou assim definido das 13:00hs às 18:00hs de Segunda a Quinta-feira, totalizando 15hs semanais e 75hs mensais na empresa GRATT Indústria de Máquinas Ltda.

Gratt Indústria de Máquinas Ltda.
 CNPJ 03.620.220/0001-06

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento, e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de Identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

203.36123.59-5

NÚMERO

4265194

SÉRIE

001-0

UF

RS

Rudinei

Alto

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



© 1994 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME: RUDINEI ALBA

LOC. DE NASC.: PLAINALTO - RS

FILIAÇÃO: DOMINGOS ALBA

ZOLIDA DE FATIMA ALBA

DOC. APRESENTADO: RG 4002319197 8-88 RS

CERTNASCN: 0008LVAD09FL8221

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

LEI Nº 10.166, DE 18 DE MAIO DE 1994

RG: 4002319197

29/07/1985

CPF: 004.328.480-96

LOCAL DA EMISSÃO: P.M. DE PLAINALTO

EMISSÃO: 23/01/2003

Gerson Zacchi

Delegado de Polícia e
Policial - 2ª Divisão

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE PARA
DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

LEGENDA

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP. JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

08

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: **83.011.247/0023-46**
 LACTICINIOS TIROL LTDA
 ENDEREÇO: **Linha Capinzal**
 Rod. SC 454, Km 06 - Cap: 89050-000
 MUNICÍPIO: **TREZE ILHAS - SC** UF: **SC**
 ESP. DO ESTABELECIMENTO: **Engenharia Química**
 CARGO: **Engenheiro Químico**
 CBO N°: **214505**

DATA DE ADMISSÃO: **01** DE **Julho** DE **2012**
 REGISTRO N°: **12803** FLS / FICHA: **1291**
 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: **R\$ 3346,45 mensais**
 LACTICINIOS TIROL LTDA
 Ass: **Adalberto Roloff**

DATA DE SAÍDA: **18** DE **Julho** DE **2014**
 LACTICINIOS TIROL LTDA
 Ass: **Adalberto Roloff**
 Diretor Executivo/Industrial

COM. DISPENSA CD N°:
 FGTS N° DA CONTA: **Rosalva Pg. 31**

CONTRATO DE TRABALHO

09

Empregador: GRATT INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA
 CGC/CNPJ 03.620.220/0001-06
 Endereço: RUA ANTONIO PELEGRINI, nº45 SALA01
 Município: Capinzal
 Esp. Estab: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de
 Cargo: ENGENHEIRO QUIMICO
 CBO: 214505
 Setor: ASSISTENCIA CAMPO
 Data de admissão: 15 DE JULHO SE 2014
 Cod. Funcionário: 1289 Fichas: 1289
 Salário: 17,49 (DEZESSETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), pagos Hora +20% de insalubridade.
 Ass: **Renando**
 GRATT INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA

DATA DE SAÍDA: DE DE 19
 Ass: **Renando**

COM. DISPENSA CD N°:
 FGTS N° DA CONTA:

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/03/11 PARA R\$ 8.196,12
MOTIVO: AUMENTO DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/05/11 PARA R\$ 10.000,00
MOTIVO: AUMENTO DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/05/2012 PARA R\$ 3.580,70
MOTIVO: Indúcio

AUMENTADO EM 01/05/2013 PARA R\$ 3.867,16
MOTIVO: Indúcio

AUMENTADO EM 01/05/2014 PARA R\$ 4.091,46
MOTIVO: LACTINIOS TRES LTDA

AUMENTADO EM 01/05/14 PARA R\$ 117,83
MOTIVO: Aumento

AUMENTADO EM 01/05/2015 PARA R\$ 5.297,27
MOTIVO: AUMENTO DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/10/15 PARA R\$ 7.314,86
MOTIVO: AUMENTO DE SALÁRIO

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/10/16 PARA R\$ 4.716,14
MOTIVO: Dissidio

AUMENTADO EM 01/07/17 PARA R\$ 5.211,02
MOTIVO: aumento

AUMENTADO EM 01/07/18 PARA R\$ 5.717,24
MOTIVO: data base

AUMENTADO EM 01/11/18 PARA R\$ 6.241,51
MOTIVO: data base

AUMENTADO EM 01/10/19 PARA R\$ 6.793,82
MOTIVO: data base

AUMENTADO EM 01/02/2020 PARA R\$ 7.415,47
MOTIVO: AUMENTO DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/01/20 PARA R\$ 7.915,47
MOTIVO: AUMENTO DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 1/1 PARA R\$ 8.415,47
MOTIVO: AUMENTO DE SALÁRIO

Ficha de Registro de Funcionário

Dados do Empregador

Empresa: GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
 CNPJ/CEI: 03.620.220/0001-06
 Ativ Federal: 2829-1/99
 Endereço: RUA ANTONIO PELEGRINI, 45
 Bairro: LOT JARDIM DA SERRA CEP: 89.665-000
 Município: Capinzal - SC

Nº 1.289

Dados do Funcionário

Nome: RUDINEI ALBA Código: 001289
 Pai: DOMINGOS ALBA
 Mãe: ZOLIDA DE FATIMA ALBA
 Nascimento: 29/01/1985 Sexo: Masculino Est. Civil: Solteiro Raça/Cor: Branca
 Naturalidade: Planalto - RS Nacionalidade: Brasileiro
 Endereço: RUA DOS IMIGRANTES,
 Bairro: KOROLL CEP: 89.650-000
 Município: Treze Tílias - SC
 CPF: 004.328.480-96
 RG: 4082319197 Órgão: SSP Estado: SC Emissão RG:
 Número CTPS: 4265194 Série CTPS: 00010 Estado CTPS: SC Expedição CTPS:
 PIS: 203.36123.59.5 Cadastro PIS:
 Instrução: Superior Completo
 CNH: Categoria CNH: Validade CNH:
 Reservista: Categoria: Tít. Eleitoral: 8605296049/3 Zona: Seção:
 Banco: Conta: Dígito: Agência:
 Sindicato: SIND. METALURGICO JOACABA E HERVALDOEST
 Cons. Profis: Registro Profis: Data Registro:



Cadastro de Estrangeiro

Data Chegada:
 Tipo Visto:
 Carteira RNE:
 Validade RNE:
 Número da Portaria:
 Data da Portaria:

Contrato de Trabalho

Admissão: 15/07/2014
 Optante FGTS: Sim Data Opção: 15/07/2014 Conta FGTS:
 Cargo: ENGENHEIRO QUIMICO CBO: 214505
 Remuneração: 17,49 Modo Pgt: Dinheiro Período: Mensal
 Organograma: ASSISTENCIA CAMPO
 Escala: NÃO SUBORDINADA A HORARIO FIXO

Capinzal, 15 de julho de 2014

Assinatura Funcionário

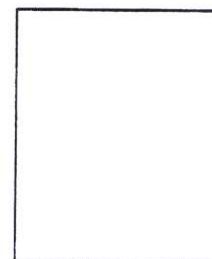
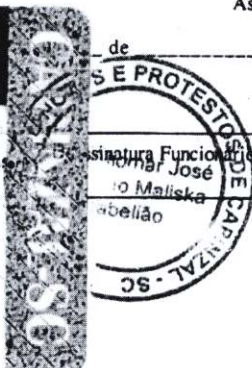
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
 AV.: XV DE NOVEMBRO 411 - CENTRO - CAPINZAL - SC
 FONE: (49) 3555-1093
 BEL: ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO - 121879 - Autentico a presente copia fotostatica por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual comparei e dou fé.

Capinzal, 18 de novembro de 2020.
 Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 = Total: R\$ 6,80
 Em testemunho da verdade.

MONIZE DA SILVA VIDI - Escrivente
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FZB81999-TXLH

Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br



Polegar Direito